Registro: 2015.0000359624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002942-15.2011.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante/apelado ANDRÉ LUIS FASSINI, é apelado/apelante MARIANA APARECIDA ACORSI DE MELO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte à apelação do requerido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 26 de maio de 2015

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0002942-15.2011.8.26.0650
Comarca: Valinhos (3ª Vara Judicial)
Apelante: André Luis Fassini
Apelado: Mariana Aparecida Acorsi de Melo
Juiz: Paulo Rogério Santos Pinheiro
Voto n. 4.878

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – Rompimento de Noivado – Inexistência de Negócio Jurídico - Não há, na sociedade atual, reprovação pelo rompimento do noivado ou da promessa de casamento - Se não havia o dever legal de casar, o rompimento, em si, do relacionamento de namoro, de noivado ou mesmo da promessa de casamento, não caracteriza o dano moral, não respondendo, ainda, o causador pelo custeio do tratamento dos danos emocionais decorrentes do rompimento - O dano moral pode ocorrer, não pela desistência do casamento, mas pela forma como se processa – Danos Materiais - Devem ser ressarcidas as despesas e dívidas contraídas com os preparativos para a cerimônia e festa do casamento, viagem de lua de mel, vestido de noiva e outras afins, além da partilha dos bens que forem adquiridos pelo esforço comum e despesas feitas para aquisição e instalação do lar conjugal, sob pena de violação aos arts. 186 e 884 do Código Civil - Danos materiais relativos aos preparativos que devem ser apurados em liquidação, diante de restituições no curso da ação de valores decorrentes dos cancelamentos de contratos - Recurso da autora desprovido e provida em parte a apelação do requerido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e moral, em razão de rompimento de relacionamento amoroso de 06 anos e 07 meses, com data prevista para casamento, pretendendo a autora a indenização pela meação do apartamento financiado, das despesas com preparativos para o casamento, mensalidades de clube recreativo, consultas com terapias e medicamentos, além da compensação pelo dano moral.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, condenando o requerido ao pagamento da importância de R$ 12.896,00 relativa a aquisição do apartamento (fls. 234), R$ 1.778,40 referente a pagamento de IPTU, taxas de condomínio e energia elétrica (fls. 235), a quantia de R$ 3.671,66 por benfeitorias no imóvel (fls. 236) e de R$ 4.947,00 com preparativos para o casamento (fls. 237), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês da citação, corrigidas monetariamente dos desembolsos, além da compensação pelo dano moral, no montante de R$ 10.000,00, com juros moratórios de 1% ao mês desde o ato ilícito (12/06/2010), atualizado monetariamente da sentença, rateando-se as custas e despesas processuais e arcando cada qual com seus honorários advocatícios (fls. 228/241).

O requerido apelou afirmando que não houve ilícito ou ofensa à honra, entrega de convites, publicação dos proclamas ou constrangimento perante a sociedade, devendo ser afastada a condenação pelo dano moral, insurgindo-se, ainda, quanto a condenação por danos materiais, pois deixou de abater os reembolsos feitos pelo Buffet, decorrentes do cancelamento do contrato, conforme planilha juntada pela autora às fls. 203, não considerando, ainda as cópias de e-mails que lhe encaminhou, havendo a requerida sido ressarcida de todas as despesas que realizou pela contratação da festa de casamento, pretendendo a reforma (fls. 243/252).

A autora, também, recorreu pleiteando a inclusão de R$ 3.400,00 pagos pelos serviços de marceneiro, além do reembolso das despesas pelo tratamento psicológico e a majoração da condenação por dano moral para o valor de R$ 50.000,00 (fls. 258/263).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 267/273 e 277/287).

É o Relatório.

Quanto ao dano moral, cabe pequena preleção acerca das esponsais, que segundo Clóvis Bevilaqua[1], no direito moderno (a sua época) é: "o contrato pelo qual duas pessoas de sexo diferentes se prometem, uma à outra, em casamento".

Precediam o matrimônio, mas como revelam Alexandre Correia e Gaetano Sciascia [2], tal promessa, já no direito clássico romano não obrigava a contrair matrimônio, ainda que gerasse alguns efeitos, "como aquele pelo qual é proibido o casamento entre noivos e respectivos parentes e é punido quem contrai outros exponsais".

No Direito Canônico dispõe o § 2º do Cânone 1.062 que: "da promessa de matrimônio não cabe ação para exigir a celebração do matrimônio, mas cabe ação para reparação dos danos, se for devida" [3].

Os Códigos Civis de 1916 e 2002 não trataram especificamente da questão, ainda que o inciso III do art. 1.548, do primeiro, tenha disposto acerca do direito de dote da mulher agravada em sua honra, se for seduzida com promessa de casamento, e o ofensor não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento (REsp 251.689/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 162), e o art. 1.173, com a mesma redação

[1] BEVILAQUA, Clóvis. Direito da Família. 9ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959, p.23.
[2] CORREIA, Alexandre. SCIASCIA, Gaetano. Manual de Direito Romano. 4ª ed. Vol. 1. São Paulo: Edição Saraiva, 1961, p.124.
[3] Código de Direito Canônico. 18ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p.483.

do vigente art. 546, acerca da ineficácia da doação feita em contemplação de casamento futuro, se este não se realizar.

Após profunda reflexão, o professor Ignácio M. Poveda Velasco[4] traz a ilação que: "a promessa de casamento, ou noivado, ou esponsais, não pode ser considerada nem contrato nem pré-contrato, posto que, apesar de ser um acordo de vontades entre aqueles que pretendem se casar no futuro, não o é no sentido estrito de um negócio jurídico que visa a produzir efeitos jurídicos, efeitos estes de ordem patrimonial".

Isto porque para que fosse negócio jurídico haveria necessidade de que tal "promessa" de contrair matrimônio se caracterizasse como fato jurídico.

Como preleciona Antônio Junqueira de Azevedo[5] o negócio jurídico, estruturalmente, pode ser definido ou como categoria, isto é, como fato jurídico abstrato, ou como fato, isto é, como fato jurídico concreto. Na primeira, "negócio jurídico, como categoria, é, pois, a hipótese normativa consistente em *declaração de vontade* (entendida como manifestação de vontade, que, pelas suas circunstâncias, é vista socialmente como destinada à produção de efeitos jurídicos)" e "*in concreto*, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide".

---

[4] VELASCO, Ignacio M Poveda. Os Esponsais no Direito Luso-Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.188.
[5] AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.16.

Não há, na sociedade atual, reprovação pelo rompimento do noivado ou da promessa de casamento, de forma que não teria qualquer amparo legal disposição contratual que tratasse da obrigação de contrair matrimônio, da instituição de multa cominatória visando compelir o cumprimento da promessa ou de indenização por lucros cessantes.

Como acentua Maria Berenice Dias[6], não se indenizam lucros cessantes, mas "os prejuízos diretamente causados pela quebra do compromisso, a outro título que não o de considerar o casamento como um negócio, uma forma de obter lucro ou vantagem".

Em relação aos danos materiais, devem ser ressarcidas as despesas e dívidas contraídas com os preparativos para a cerimônia e festa do casamento, viagem de lua de mel, vestido de noiva e outras afins, além da partilha dos bens que forem adquiridos pelo esforço comum e despesas feitas para aquisição e instalação do lar conjugal, sob pena de violação aos arts. 186 e 884 do Código Civil.

No tocante ao dano imaterial, este importa em violação a direito da personalidade, que conforme Adriano de Cupis são "direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo − o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal".

Se não havia o dever legal de casar, o rompimento, em si, do relacionamento de namoro, de noivado ou mesmo da promessa de casamento, não caracteriza o dano moral, que poderia se configurar, por

[6] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 125.

exemplo, no abandono injurioso no altar, pelo não comparecimento à celebração, ou pela divulgação difamante de intimidades.

Como sintetiza Carlos Alberto Bittar[7]: “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais àqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)".

Consoante interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp n. 714.611/PB, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 12.09.2006).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte, em julgamento de caso semelhante:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. Rompimento de noivado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prova testemunhal que é prescindível. O desfecho unilateral de relacionamento antes da data que seria a do casamento, por desamor, não constitui ato ilícito ou de ofensa ao princípio da dignidade humana. Ocorrência usual na sociedade, criando expectativas, frustrações, alegrias e tristezas que são típicas da dinâmica da vida sentimental. Indenização por danos morais impossível de ser concedida. Prejuízos materiais que não foram devidamente comprovados. Recurso desprovido.” (Apelação n. 9204421-81.2009.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Teixeira Leite, j. 24.11.2011).

[7] BITTAR, Carlos Alberto. A reparação civil por danos morais. 3ª ed. 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.1999, p.45.

No caso em questão, deve ser afastada a condenação por dano moral, ainda que não tenha havido qualquer justificativa séria para o rompimento, a não ser o desamor, fato ocorrido cerca de seis meses antes da data marcada para o enlace, tempo hábil para evitar maiores constrangimentos, evitando tal conduta, certamente, maiores sofrimentos, angústias e dissabores de um matrimônio indesejado.

O dano moral pode ocorrer, não pela desistência do casamento, mas pela forma como se processa.

Não há, ainda, como se estabelecer o nexo de causalidade entre o rompimento do compromisso e o tratamento psicoterápico, pois como se disse, o requerido não estava obrigado a se casar, não se podendo imputar-lhe a obrigação de custear tratamento para que a autora possa "restabelecer a auto-estima, confiança e credibilidade emocional para voltar a ter a qualidade de vida desejável" (fls. 207).

Consoante à lição de José de Aguiar Dias[8], discorrendo sobre os princípios comuns a todos os casos de responsabilidade civil, “a relação de causalidade, a *causal connexion*, laço ou relação direta de causa a efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano são seus pressupostos indispensáveis”.

Pela Teoria da Causa Adequada, como revela Antunes Varela[9], só haverá obrigação de indenizar determinado dano: “quando o dano não se tivesse verificado sem a falta de cumprimento da obrigação e quando, além disso, o não-cumprimento for a *causa adequada* de tal dano”.

---

[8] DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 3ª ed. vol. I. Rio de Janeiro: Forense,1954, p.120.
[9] VARELA, Antunes. Direito da Obrigações. 1ª ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 132.

Assevera Arnaldo Rizzardo[10] que, o Código Civil brasileiro adotou a causa do dano direto e imediato. Como aduz "interessa, no caso, o dano que é efeito direto e imediato do fato causador, e não o remoto, ou o advindo de novas causas".

Não havendo obrigação de contrair o matrimônio não responde pelo custeio do tratamento dos danos emocionais decorrentes de sua não realização.

Restam apenas os danos materiais.

Não foi impugnada pela apelação do réu a condenação no corpo da sentença ao pagamento do montante de R$ 12.896,00 relativo a aquisição do apartamento (fls. 234), nem de R$ 1.778,40 referente a pagamento de IPTU, taxas de condomínio e energia elétrica (fls. 235), a quantia de R$ 3.671,66 por benfeitorias no imóvel (fls. 236).

Não há na petição inicial pedido de ressarcimento de despesas com marceneiro, o que não poderá ser considerado.

A atualização dos valores relativos às benfeitoria não podem ser indexadas pela valorização do imóvel, diante da ausência de direito patrimonial da autora sobre o bem, aplicando-se a Tabela Prática do TJSP.

No tocante aos preparativos para o casamento os valores devem ser melhor apurados em liquidação, isto porque, ocorreram algumas restituições de importâncias pagas (totais ou parciais) no curso da demanda, em decorrência dos cancelamentos dos contratos, o que deve ser considerado para a fixação da obrigação, corrigindo-se os valores de cada recebimento.

[10] RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 76.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** à apelação do requerido, na forma constante da fundamentação, mantendo-se a condenação nas verbas da sucumbência, e no mais, a r. sentença.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica